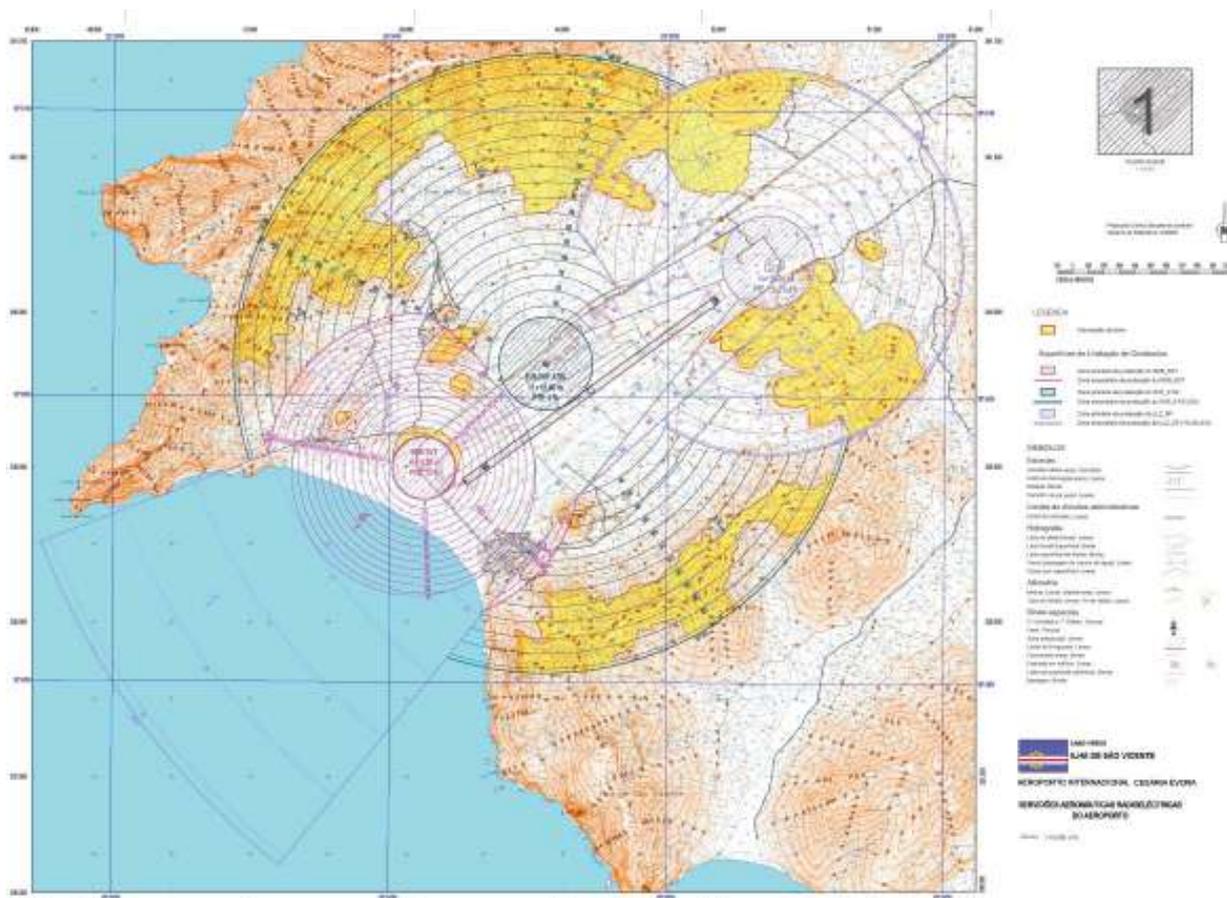


Anexo

Planta da servidão aeroportuária do Aeródromo de Mindelo – São Vicente



O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*

**Regulamento nº 17/AED/2017
de 11 de agosto**

As zonas confinantes com os aeródromos civis e as instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões aeronáuticas, nos termos do artigo 44º do Código Aeronáutico, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1/2001 de 20 agosto.

Pelo presente diploma define-se as servidões aeronáuticas radioelétricas da estação de radar de Pedra Rachada na Ilha de Santo Antão, o qual integra o sistema destinado a garantir a segurança da navegação aérea.

Em face das exigências específicas da segurança das instalações de infra-estruturas de apoio e do seu bom funcionamento, torna-se necessário definir as zonas de servidões aeronáuticas daquela rádio-ajuda e os limites do espaço aéreo abrangido por esta servidão.

Foi dado cumprimento ao procedimento de audição estabelecido no regime geral das servidões.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2009, de 7 de setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 70/2014, de 22 de dezembro e alterado pelo Decreto-Lei nº 1/2016, de 11 de janeiro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento sujeita a servidões aeronáuticas a área confinante com a estação de radar de Pedra Rachada, na Ilha de Santo Antão, e definida no artigo 2º e delimitada na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-2008" (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

- a) Zona 1, zona primária de proteção da estação de radar, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 m e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

17º 06' 53,29" N
025º 03' 47,65" W

- b) Zona 2, zona secundária de proteção da estação de radar, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária deste radar e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 5000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da Zona 1.

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o disposto no regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 1

1. Na zona 1, identificada na alínea a) do artigo 2º é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;



- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos bem como desenvolvimento de vegetação com altura superior a 1,5 m acima do solo;
- e) Instalação de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de geradores eólicos;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do radar;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do radar.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2

1. Na zona 2, identificada na alínea b) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstas nas alíneas f), g), h) e i) do numero 1 do artigo 4º;

- b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície cônica de revolução, coaxial com a torre da antena da estação de radar e vértice no ponto, com as coordenadas definidas na alínea a) do artigo 2º, de cota igual a 1515,26 m e cuja geratriz faz um ângulo de -3% com o plano horizontal.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 6º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objecto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.

Artigo 7º

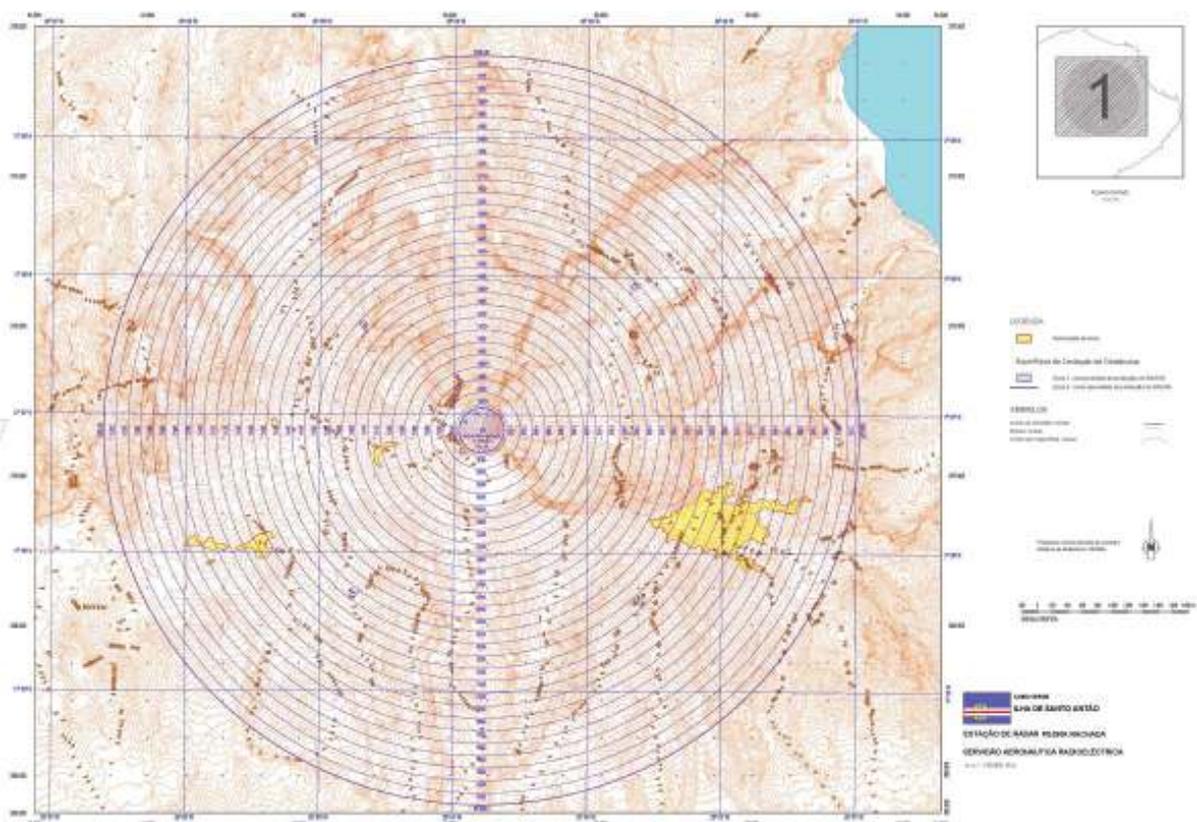
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de julho de 2017. – O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

Anexo

Planta da servidão radioelétrica de Pedra Rachada – Ilha de Santo Antão



O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*

